



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **1307/2024-CONS. JURIDICA-SEAD** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 28 de janeiro de 2026, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade, (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Cristiane Todeschini, impedida de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, em obediência ao artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP) nos termos do voto da relatora foi acolhido o Parecer de n° 4872/2024, e acatada a sugestão de alteração da redação do Verbete n° 32, proposta no Despacho de n° 2811/2024, bem como procedida à inserção do item VI, que passa a vigorar nos seguintes termos:**

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR.

I - É vedada a conversão da licença especial dos servidores militares da ativa em pecúnia, ressalvada a possibilidade de indenização dos decênios integralizados e, portanto, adquiridos até a vigência da Lei Complementar n° 278/2016, e do decênio cuja aquisição esteja em curso em 1° de abril de 2018, em conformidade com o disposto no artigo 8° e artigo 14 da Lei Complementar n° 278/2016.

II- Somente se considera adquirido o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial quando presentes, cumuladamente, quatro pressupostos, a saber: a) integralização dos decênios até 31/03/2018 e/ou integralização do decênio em curso ao tempo da vigência da LC n° 278/2016; b) declaração formal de desistência de seu gozo pelo servidor e requerimento de sua conversão em pecúnia; c) juízo positivo de conveniência e oportunidade do Comandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar; d) autorização financeira e orçamentária expressa do Chefe do Poder Executivo.

III - As condições e critérios de cálculo do valor do abono observa sempre o posto ou graduação do momento da aquisição



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 3

do direito e o valor do subsídio vigente à data do requerimento, compreendendo 50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial, calculado o abono no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio vigente ao tempo do requerimento de desistência do gozo.

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares, ressalvado o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Sergipe, decorrentes do exercício de cargo civil ou militar, ainda que de forma descontínua.

V - Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial, será devida a indenização do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido.

VI - A orientação prevista no item V passa a ser observada nos Processos Administrativos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir de 01/09/2022 (data da inserção do referido item, na 215ª reunião ordinária), em observância ao art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro com redação dada pela Lei nº Federal, nº 13.655/2018).

Ademais, também por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Cristiane Todeschini, impedida de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, em obediência ao artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP) foi reconhecida a necessidade de atualização da Portaria nº 2282/2025, de iniciativa do Procurador-Geral do Estado, que dispõe sobre a dispensa de análise de processos administrativos no âmbito da Procuradoria Itinerante, para que conste em seu anexo único o verbete 32, na forma como alterado nesta sessão.

Por fim, à unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Cristiane Todeschini, impedida de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, em obediência ao artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP) foi acatada a recomendação do Cons. Carlos Pinna, para os Comandantes-gerais da Polícia Militar de Sergipe - PMSE e do Corpo de Bombeiro Militar de Sergipe - CBMSE, que deverão providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação dos servidores militares acerca da necessidade de fruição da



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 3

licença especial antes de sua passagem para a inatividade, fixando o período de gozo, caso não haja ajuste com o servidor, com o objetivo de evitar o dispêndio do erário com o pagamento das referidas indenizações.”

Em, 28 de janeiro de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 3 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 8G1K-J4J8-SZTN-U17A



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/02/2026 12:50:08 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 14

PROCESSO N°: 1307/2024-CONS.JURIDICA-SEAD

ASSUNTO: Licença especial

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

SERVIDOR MILITAR - LICENÇA ESPECIAL -
CONVERSÃO EM PECÚNIA PARA OS MILITARES
DA ATIVA - INDENIZAÇÃO EM CASO DE
DESLIGAMENTO - POSSIBILIDADE - VERBETE
DE N° 32 - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO
TÍTULO E DO INCISO V - INCLUSÃO DO
INCISO VI - MODULAÇÃO DOS EFEITOS -
ACOLHIDO PARECER N° 4872/2024-CCVASP E
DESPACHO N° 2811/2024-CCVASP -SUGESTÃO
DE ATUALIZAÇÃO DA PORTARIA N°
2282/2025.

VOTO DA RELATORA

I - Relatório

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD acerca do procedimento que deve ser adotado quando militar da reserva solicita pagamento de indenização de licença especial, se deve ser seguido o Verbete nº 32, inciso II do Conselho Superior, ou se deve ser adotado outro entendimento.

Os autos foram encaminhados para manifestação da Via Administrativa que, por sua vez, emitiu o Parecer de nº 2945/2024 (fls. 8/19) no sentido da possibilidade de indenização dos períodos de licença especial não usufruídos pelo servidor militar, antes da passagem para inatividade, devendo o cálculo da indenização ter por base o valor da última remuneração integral do servidor quando da reforma/transferência para reserva remunerada.

Submetido o parecer à Chefia, foi lavrado o Despacho nº 1696/2024 (fls. 20/21), no qual foi solicitado à Parecerista de piso para manifestação complementar em seu opinamento, uma vez que considerou que o pagamento da conversão em pecúnia da licença especial teria por base de cálculo a última remuneração integral do servidor, enquanto que a súmula administrativa adota o valor do subsídio. Nesse sentido, a Parecerista emite o Despacho de nº 2014/2024 para retificar o termo utilizado, altera o termo "última remuneração" constante no Parecer de nº 2945/2024 para "último subsídio" (fls. 22/24).

Devolvido o processo à Secretaria Consulente, esta, por sua vez, emite o Despacho de nº 4414/2024 com pedido de novos esclarecimentos, nos seguintes termos:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 14

[...] solicita gentilmente maiores esclarecimentos sobre a forma de liquidação do pagamento desta licença especial. Assim, o questionamento refere-se se devemos considerar a conversão em pecúnia, tendo em vista o que dispõe o Verbete 32, III da PGE, calculando no percentual de até 75% do valor do subsídio vigente ao tempo do requerimento, ou se devemos considerar que se trata de indenização, tendo como valor o último subsídio a ser percebido em sua integralidade pelo servidor considerando o momento da passagem do militar para a inatividade.

Diante do exposto, **solicitamos o esclarecimento dessa Douta Procuradoria quanto à correta forma de liquidação do pagamento da licença especial de militar na reserva [...]**

Submetidos os autos à manifestação da Parecerista originária, foi emitido o Parecer de nº 4872/2024 que orientou a SEAD no sentido de, em caso de impossibilidade de gozo da licença, por desligamento do militar, aplica-se o inciso V do Verbete nº 32 do CONSUP, incidindo a indenização sobre todo o período não usufruído, com base no valor integral do último subsídio recebido quando na ativa, a fim de preservar o direito do servidor. Nesses casos não aplica o inciso III da referida súmula, uma vez que este item é aplicável apenas para os militares da ativa que cumprem os requisitos ali dispostos.

Encaminhados os autos para a Chefia da Via Administrativa, o Parecer nº 4872/2024 foi aprovado e, diante das orientações constantes no referido opimento, a fim de evitar possíveis dúvidas em torno da fórmula do cálculo a ser adotada para fins de indenização do servidor militar desligado do serviço ativo, que difere da fórmula utilizada para a conversão em pecúnia daquele

que se encontra em atividade, sugeriu-se ajuste no título do Verbetes nº 32, assim como no seu item V, nos seguintes termos:

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR

(...)

V - Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial, será devida a **indenização** do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido. (vide modulação de efeitos)

Por fim, acatada a sugestão contida no despacho de fls. 40/43, o processo foi encaminhado para apreciação por este Colegiado e coube a mim a presente relatoria.

Eis o resumo dos fatos.

II - Fundamentação

Inicialmente, convém ressaltar que a análise deste Colegiado cinge-se à necessidade de modificação do verbete nº 32 para aclarar as orientações nele lançadas acerca da forma de cálculo e pagamento da licença especial em duas circunstâncias distintas: quando o servidor está em atividade e quando o servidor militar é desligado do serviço ativo.

Pois bem. A Lei Estadual nº 2.066/76, no seu art. 64, prevê o instituto da licença especial aplicável aos servidores militares e prevê:

Art. 64 A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado ao Estado concedido ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de seis (6) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 14

(...)

§ 6º A concessão de licença especial é regulada pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação de acordo com o interesse do serviço, devendo, em tempo hábil,

antes da transferência para reserva remunerada, conceder o gozo da licença especial a que o policial ou bombeiro militar tiver direito.

Ao servidor que esteja na ativa e manifeste seu desinteresse pelo gozo integral do período de licença especial, poderá requerer ainda conversão de até metade desse tempo em quantia correspondente a 75% do valor total com base no subsídio vigente ao tempo do requerimento da desistência de gozo, conforme já sedimentado no Verbete 32, III, do CONSUP:

III - As condições e critérios de cálculo do valor do abono observa sempre o posto ou graduação do momento da aquisição do direito e o valor do subsídio vigente à data do requerimento, compreendendo 50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial, calculado o abono no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio vigente ao tempo do requerimento de desistência do gozo.

Caso não tenha havido a conversão em pecúnia acima transcrita, nem o gozo do período integral ou remanescente a que tem direito, o servidor militar desligado deverá ser indenizado, orientação sedimentada na Especializada da Via Administrativa, com

respaldo em orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, constante no Tema 635 e 1086, respectivamente.

Nesse caso, diante da impossibilidade de gozo da licença, por desligamento do militar, aplica-se o item V do Verbete n° 32 do CONSUP e não a instrução prevista do inciso III.

Não obstante, como bem observado pela Chefia da Via Administrativa no Despacho de n° 2811/2024, a atual redação do título da súmula administrativa induz que as orientações nela dispostas se aplicam apenas aos militares em atividade, quando o inciso V é regra aplicada à inatividade, o que se faz necessária a adequação proposta no título e na forma de pagamento constante no referido item.

Segue texto vigente do verbete n° 32:

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE.

I - É vedada a conversão da licença especial dos servidores militares da ativa em pecúnia, ressalvada a possibilidade de indenização dos decênios integralizados e, portanto, adquiridos até a vigência da Lei Complementar n° 278/2016, e do decênio cuja aquisição esteja em curso em 1° de abril de 2018, em conformidade com o disposto no artigo 8° e artigo 14 da Lei Complementar n° 278/2016.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 14

II- Somente se considera adquirido o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial quando presentes, cumuladamente, quatro pressupostos, a saber: a) integralização dos decênios até 31/03/2018 e/ou integralização do decênio em curso ao tempo da vigência da LC nº 278/2016; b) declaração formal de desistência de seu gozo pelo servidor e requerimento de sua conversão em pecúnia; c) juízo positivo de conveniência e oportunidade do Comandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar; d) autorização financeira e orçamentária expressa do Chefe do Poder Executivo.

III - As condições e critérios de cálculo do valor do abono observa sempre o posto ou graduação do momento da aquisição do direito e o valor do subsídio vigente à data do requerimento, compreendendo 50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial, calculado o abono no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio vigente ao tempo do requerimento de desistência do gozo.

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares, ressalvado o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Sergipe, decorrentes do exercício de cargo civil ou militar, ainda que de forma descontínua.

V - Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial, será devida a conversão em pecúnia do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido. (vide modulação de efeitos)

Não obstante o reconhecimento da necessidade de atualização do título e do inciso V do Verbete nº 32 do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, impõe-se enfrentar a questão relativa à aplicação temporal do novo entendimento, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança legítima e da estabilidade das orientações administrativas.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 14

Pois bem. No julgamento do processo 1347/2022, em 01/09/2022, ocorrido na 215ª Reunião Ordinária, foi determinada a inclusão do inciso V ao Verbete nº 32, o que se consubstanciou em alteração de orientação administrativa geral, na medida em que ampliou o reconhecimento do direito à indenização da licença especial aos casos de desligamento do servidor militar, independentemente da previsibilidade da passagem para a inatividade.

Por outro lado, no julgamento do Processo nº 78/2022-LIC.ESP.MILITAR-PM, na 218ª Reunião Ordinária deste Colegiado, estabeleceu-se que o referido inciso V, somente deveria produzir efeitos prospectivos, ou seja, a contar da data da sessão em que firmado o novo entendimento (01/09/2022), ressalvadas as situações em que ainda não tivessem sido emitidos pareceres administrativos conclusivos.

Tal modulação preserva a coerência do sistema jurídico-administrativo, evita surpresa aos administrados e resguarda a confiança legítima depositada nas orientações anteriormente vigentes, sem prejuízo da aplicação do novo entendimento aos casos futuros e aos processos ainda em curso.

Nessas hipóteses, incidem diretamente os arts. 23 e 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), com redação dada pela Lei nº 13.655/2018, pelo que se reitera nessa oportunidade o que foi decidido pelo Colegiado no Processo nº 78/2022, sobretudo considerando que nesse momento, apenas se reconhece que a forma de cálculo e pagamento



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 14

da licença especial para o servidor militar desligado do serviço ativo é a indenização e não a conversão em pecúnia.

À vista disso, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, reputo pertinente a modificação da redação do verbete nº 32 nos termos abaixo propostos.

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR.

I - É vedada a conversão da licença especial dos servidores militares da ativa em pecúnia, ressalvada a possibilidade de indenização dos decênios integralizados e, portanto, adquiridos até a vigência da Lei Complementar nº 278/2016, e do decênio cuja aquisição esteja em curso em 1º de abril de 2018, em conformidade com o disposto no artigo 8º e artigo 14 da Lei Complementar nº 278/2016.

II- Somente se considera adquirido o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial quando presentes, cumuladamente, quatro pressupostos, a saber: a) integralização dos decênios até 31/03/2018 e/ou integralização do decênio em curso ao tempo da vigência da LC nº 278/2016; b) declaração formal de desistência de seu gozo pelo servidor e requerimento de sua conversão em pecúnia; c) juízo positivo de conveniência e oportunidade do Comandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar; d) autorização financeira e orçamentária expressa do Chefe do Poder Executivo.

III - As condições e critérios de cálculo do valor do abono observa sempre o posto ou graduação do momento da aquisição do direito e o valor do subsídio vigente à data do

requerimento, compreendendo 50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial, calculado o abono no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio vigente ao tempo do requerimento de desistência do gozo.

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares, ressalvado o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Sergipe, decorrentes do exercício de cargo civil ou militar, ainda que de forma descontínua.

V - Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial, será devida a indenização do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido.

VI - A orientação prevista no item V passa a ser observada nos Processos Administrativos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir de 01/09/2022 (data da inserção do referido item, na 215ª reunião ordinária), em observância ao art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro com redação dada pela Lei nº Federal, nº 13.655/2018).

Demais disto, como a Portaria nº 2282/2025, de iniciativa do Procurador-Geral do Estado prevê a dispensa de análise pela Procuradoria Itinerante na hipótese do Verbete 32, com a redação atual, sugere-se a atualização da referida Portaria, em razão da alteração do verbete ora proposta.

III - Conclusão



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 14

Ante o exposto, **ACOLHO o Parecer de nº 4872/2024, e acato a sugestão de alteração da redação do Verbete nº 32, proposta no Despacho de nº 2811/2024, bem como procedo à inserção do item VI, que passa a vigorar nos seguintes termos:**

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR.

I - É vedada a conversão da licença especial dos servidores militares da ativa em pecúnia, ressalvada a possibilidade de indenização dos decênios integralizados e, portanto, adquiridos até a vigência da Lei Complementar nº 278/2016, e do decênio cuja aquisição esteja em curso em 1º de abril de 2018, em conformidade com o disposto no artigo 8º e artigo 14 da Lei Complementar nº 278/2016.

II- Somente se considera adquirido o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial quando presentes, cumuladamente, quatro pressupostos, a saber: a) integralização dos decênios até 31/03/2018 e/ou integralização do decênio em curso ao tempo da vigência da LC nº 278/2016; b) declaração formal de desistência de seu gozo pelo servidor e requerimento de sua conversão em pecúnia; c) juízo positivo de conveniência e oportunidade do Comandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar; d) autorização financeira e orçamentária expressa do Chefe do Poder Executivo.

III - As condições e critérios de cálculo do valor do abono observa sempre o posto ou graduação do momento da aquisição do direito e o valor do subsídio vigente à data do requerimento, compreendendo 50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial, calculado o abono no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio vigente ao tempo do requerimento de desistência do gozo.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:13 de 14

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares, ressalvado o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Sergipe, decorrentes do exercício de cargo civil ou militar, ainda que de forma descontínua.

V - Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial, será devida a indenização do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido.

VI - A orientação prevista no item V passa a ser observada nos Processos Administrativos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir de 01/09/2022 (data da inserção do referido item, na 215ª reunião ordinária), em observância ao art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro com redação dada pela Lei nº Federal, nº 13.655/2018).

Por fim, voto ainda pela atualização da Portaria nº 2282/2025, de iniciativa do Procurador-Geral do Estado, que dispõe sobre a dispensa de análise de processos administrativos no âmbito da Procuradoria Itinerante, para que conste em seu anexo único o verbete 32, na forma como alterado nesta sessão.

É como voto.

Aracaju, 27 de janeiro de 2026.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:14 de 14

Gilvanete Barbosa Losilla

Conselheira Relatora

Aracaju, 3 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NYAJ-T66W-D6XQ-C27V



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/02/2026 12:30:27 (Docflow)

PROCESSO N°: 1307/2024-CONS.JURIDICA-SEAD

Interessado: SEAD

ASSUNTO: Licença Especial

VOTO VISTA

I - RELATÓRIO

De logo, adoto o relatório constante do voto da e. Relatora, destacando que versam os autos em apreço sobre consulta encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD acerca do procedimento que deve ser adotado quando militar da reserva solicita pagamento de indenização de licença especial, se deve ser seguido o Verbete n° 32, inciso II do Conselho Superior, ou se deve ser adotado outro entendimento.

É, no que importa, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, assim como fiz no processo que cuidava da indenização de licença-prêmio para os servidores públicos civis.

Considerando o entendimento já firmado por este Eg. Conselho quanto à indenização de licença prêmio não gozada pelos servidores públicos civis, acompanho o voto da E. Relatora, para acolher o Parecer n. 4872/2024 e acatar a sugestão de alteração da redação do verbete n. 32 proposta no Despacho nº 2811/2024.

De outro lado, conforme também assentado no processo referente ao pagamento de indenização de licença prêmio aos servidores públicos civis, recomenda-se, por fim, que a Administração Pública, através dos Comandantes-gerais da PMSE e do CBMSE, providenciem o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação dos servidores militares acerca da necessidade de fruição da licença especial antes de sua passagem para a inatividade, fixando o período de gozo, caso não haja ajuste com o servidor, com o objetivo de evitar o dispêndio do erário com o pagamento das referidas indenizações.

É como voto.

Aracaju/SE, 28 de janeiro de 2026.

Carlos Pinna de Assis Júnior

Conselheiro

Aracaju, 9 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TBV1-ICXW-X7W5-86RL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior ***53849*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 09/02/2026 11:17:55 (Docflow)